TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO	**: TC- 002164/2014**
ORIGEM	: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe
ESPÉCIE	: 0050 - Ação Rescisória
INTERESSADO	: Johélino Magalhães do Nascimento
ADVOGADO	: Alexandro Nascimento Argolo – OAB/SE 4.104
COJUR	: Ana Paula Montes Noronha – Parecer Jurídico n. 141/2014
ÁREA DE AUDITORIA	: 3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Parecer n. 103/2016
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses - Parecer n. 119/2018
RELATOR	**: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC **3353** **PLENÁRIO**

EMENTA: RESCISÓRIA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ORDEM DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA PAGAR A MULTA OU APRESENTAR DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER DA CCI E DA COORDENADORIA JURÍDICA: AMBOS PELO CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEIDDO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: PELO CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESENÇA DA CITAÇÃO REGULAR. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **002164/2014, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **21.06.2018,** por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da Rescisória, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que não há elementos para tal, para, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo-se ilesa a decisão

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48

rescindenda, decorrente do Auto de Infração n. 618/2013 e o processo originário TC 000162/2014, nos termos do voto do Relator **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Rafael Sousa Fonseca, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 09 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória deflagrada pelo interessado com o objetivo de combater a decisão TC 00221/2014 – Primeira Câmara, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo ileso todos os termos do Auto de Infração n. 618/2013.

A presente ação possui como arrimo o art. 207, II, IV e V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

As razões do interessado, por sua vez, estão estampadas às fls. 02/06. Em suas alegações, o peticionante ponderou acerca da necessidade de retorno ao status quo ante, com o objetivo de anular todo o processo, retornando à fase da citação, com vistas a proporcionar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Coordenadoria Jurídica, após a análise de admissibilidade, emitiu o Parecer de Admissibilidade n. 144/2014, de fls. 18/22, oportunidade a qual pugnou pelo preenchimento de todos os requisitos, elucidando que a admissão é, portanto, cabível.

Ato contínuo, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, presentada no ato pelo Analista de Controle Externo II, Jailton Moura da Silva, elaborou o Parecer n. 207/2014, de fls. 26/27, momento em que opinou pelo acolhimento da ação, por ser tempestiva e cabível, assim como pelo não deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento da ação rescisória para anular todos os atos posteriores à lavratura do Auto de Infração n. 618/2013, inclusive o Acórdão TC – 000221/2014 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48

PROCESSO TC: 002164/2014 ACÓRDÃO 3353 PLENÁRIO

Às fls. 29/32, foi protocolizado pedido de reconsideração em face do Agravo de Instrumento, referente ao Auto de Infração n. 618/2013 (Processo TC 000162/2014); contudo, o mesmo foi inadmitido, conforme consta à fl. 41.

Em nova manifestação, a Coordenadoria Jurídica, presentada pela Analista de Controle Externo II, Área Jurídica, Ana Paula Montes Noronha, exarou o Parecer Jurídico n. 141/2015, de fls. 47/51, recomendando o IMPROVIMENTO da Rescisória, mantendo-se, portanto, o Auto de Infração n. 618/2013 e o Acórdão 221/2014 – Primeira Câmara, prolatada no Processo 162/2014.

Ulteriormente, a CCI oficiante, fazendo uso do Parecer Técnico n. 103/2016, de fls. 54/55, da lavra do Analista de Controle Externo II, Jailton Moura da Silva, concluiu pelo acolhimento da Rescisória, com o seu não provimento.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 119/18, exarado pelo Procurador Luis Alberto Meneses, de fls. 58/59, opinou pela admissibilidade da rescisória e, no mérito, pela procedência do pedido, para o fim de anular a decisão rescindenda, exposta no bojo do Auto de Infração n. 618/2013 e o Processo originário TC – 000162/2014, em sua totalidade, dando-se ciência do ocorrido à Corregedora-Geral para as providências cabíveis.

Às fls. 62/63, consta o Mandado de Intimação, conferindo ciência à parte acerca da inclusão do processo na pauta de julgamento, conforme Diário Oficial Eletrônico n. 1.446.

Eis o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48

VOTO DO RELATOR

De início, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo, uma vez que não há evidência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido, já que ausente nos autos prova de violação legal.

Ademais, a legislação vigente impede a concessão de efeitos suspensivos.

Lado outro, em atenta análise ao que disseminou os autos, observo que não assiste plausibilidade jurídica ao colimado pelo interessado.

Isso porque, constato que, de fato, com todas as *venias* ao entendimento do *Parquet* de Contas, houve citação do interessado, a qual foi acostada às fls. 06/07, do Processo tombado sob o n. 000162/2014, decorrente da interposição de Agravo de Instrumento.

De mais a mais, não foi constatado qualquer prejuízo prazal em detrimento do direito de defesa do peticionante, porquanto o mesmo, em verdade, compareceu ao processo, acostando, inclusive, defesa, de fls. 02/04, debelando qualquer incongruência porventura alegada.

Ou seja, além de ter havido a citação regular, o interessado compareceu espontaneamente ao feito, o que debela toda e qualquer alegação de falta de citação, não havendo qualquer notícia de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48

Nesse toar, assim elenca a atilada jurisprudência:

> "TJPE-0111330) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CITAÇÃO). COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. FALTA DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE SUPRIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM CINCO POR CENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.021, § 4° DO CPC/2015. A falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo consistente na ausência de citação, e a consequentemente não triangularização processual, **todavia, na hipótese dos autos a situação é diversa, pois a relação processual se aperfeiçoou com o ingresso espontâneo da Ré/Apelada no feito, já que comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação**. Recurso improcedente com aplicação de multa, conforme art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação n° 0120093-29.2009.8.17.0001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. j. 08.06.2016, DJe 16.06.2016)."

No momento em que ingressou no feito, o interessado tomou plena ciência do andamento do processo, até porque há, expressamente, determinação para que pagasse ou apresentasse suas razões (fls. 06/07, do Processo tombado sob o n. 000162/2014), suprindo-se de tal forma qualquer eventual ausência de citação.

Não há, também, qualquer fundamento apto a desconstituir a decisão combatida, ao passo que afasto toda e qualquer nulidade vindicada em relação a este feito, eis que o processo fora, a nosso sentir, conduzido em total desvelo aos arts. 118 e 119, III, do Regimento Interno do TCE/SE, que regulamentam a espécie.

Dessarte, com escora nos pareceres insertos aos autos, convergimos com o que preconizou a CCI oficiante e a Coordenadoria Jurídica, no sentido de constar a presença de regular citação do interessado, o que enseja a manutenção da multa aplicada e, consequentemente, da decisão acoitada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento da Ação Rescisória, eis que tempestiva e cabível, inacolhendo, por conseguinte, o pleito de efeito suspensivo, já que ausente os requisitos; e, no mérito, sou pela IMPROCEDÊNCIA da ação, mantendo-se ilesa as cominações impostas no Acórdão TC-00221/2014 – Primeira Câmara, Prolatado no Processo TC – 000162/2014.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:34
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 10:37:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:48